CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/95
de 25 de Agosto

Convindo disciplinar e implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro, sobretudo em áreas que exigem investigação geológico-mineira, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.° da alínea (h) do artigo 110.° e da alínea (f) do n.º 2, do artigo 114.°, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a IDAS RESOURCES, nos termos da Lei n.° 1/92 e da Lei n.° 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Artigo 2.º

São concedidos à ENDIAMA, U.E.E. os direitos de prospecção e exploração nas áreas e nas jazidas, descritas nos anexos ao presente decreto que aprova o contrato de Concessão de Direitos Mineiros e seus anexos, a ser assinado entre as associadas, que serão exercidos pela Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a IDAS RESOURCES, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Contrato

Entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA, U.E.E., com sede em Luanda, Angola, e adiante designada, abreviadamente, por "ENDIAMA", neste acto representada pelo seu Director-Geral, Engenheiro Augusto Paulino de Almeida Neto e a IDAS RESOURCES, uma companhia com sede em Curaçao nas Antilhas Holandesas, adiante designada, abrevia-

damente, por "IDAS", neste acto representada pelo seu Director-Geral, Michel Jean Pierre ambas também designadas conjuntamente por "Partes Contratantes" ou, abreviadamente, "Partes".

Considerando que, a ENDIAMA, U.E.E. é uma empresa estatal que tem vindo a exercer, ao abrigo da lei em vigor, os direitos de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização de diamantes na bacia do rio Cuango, através de operadores contratados.

Interessa intensificar as operações de prospecção e avaliação de novos jazigos de diamantes naquela bacia hidrográfica;

A IDAS, possui o conhecimento e os recursos financeiros necessários para por em prática programas de prospecção, avaliação e exploração de jazigos de diamantes;

É orientação do Governo fazer participar investidores estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes;

É acordado o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para boa compreensão do texto deste contrato são incluídas as definições de algumas expressões nele utilizadas e que não constam da legislação em vigor ou que, constatando desta, carecem de esclarecimento:

Anexos – documentos anexados a este contrato e que dele fazem parte integrante.

Área da Licença de Prospecção – área demarcada para a execução das operações geológico-mineiras que constituem o objecto deste contrato.

Área de Descoberta – qualquer parte da Área da Licença de Prospecção onde tenha sido revelada a ocorrência da jazidas de diamantes que mereçam ser objecto de avaliação.

Área da Mina – área demarcada, com aprovação das autoridades competentes, para a montagem das instalações mineiras de exploração e tratamento bem como para garantir a segurança e a protecção do jazigo e daquelas instalações.

Associação em Participação ou abreviadamente Associação – associação constituída nos termos do artigo 11.° deste contrato.

Associação para a Exploração – a associação em participação ou a empresa mista a ser constituída nos termos do artigo 15.° e seguintes deste contrato.

Associada – a ENDIAMA ou a IDAS enquanto partes deste contrato.

Associadas – a ENDIAMA e a IDAS enquanto partes deste contrato, quando referidas em conjunto.

Autoridades Competentes – organismos do Estado Angolano aos quais compete, por lei, a concessão de autorizações ou licenças, as decisões sobre requerimentos ou pedidos, a fiscalização das actividades das empresas e as decisões sobre questões administrativas.

Contrato – o presente contrato estabelece as condições em que as Associadas podem utilizar a Licença de Prospecção.

Exploração Ambiciosa – exploração demasiado selectiva das partes mais ricas de um jazigo, levando ao desfalque e abandono definitivo de reservas que poderiam ter sido economicamente exploráveis.

Implantação – etapa do projecto de exploração constituída pela construção das infraestruturas e das instalações e pela montagem dos equipamentos.

Jazigos Primários de Diamantes – jazigos de diamantes constituídos por formações geneticamente associadas com uma rocha-mãe do dia-

mante, que não tenham sofrido transporte pós-deposicional. Considerar-se-ão como tal a chaminé de rocha-mãe, quaisquer enchimentos de cratera, restos de rochas efusivas adjacentes associadas com o fenómeno vulcânico e produtos de alteração destas formações.

Minerais Acessórios – minerais que ocorram genética e intimamente associados aos diamantes nos jazigos que constituem o objecto do contrato e que não possam ser extraídos economicamente, de forma selectiva, antes do tratamento.

Mobilização – etapa inicial do projecto de exploração em que são, recrutados os recursos humanos, adquiridos e transportados os equipamentos e materiais bem como estabelecidas as normas de organização do trabalho.

Operações Geológico-Mineiras – conjunto de operações e estudos de natureza geológica, mineira e económica que estão incluídos no objecto do contrato e que compreendem as etapas de prospecção, pesquisa e reconhecimento, da fase de investigação geológico-mineira, tal como definidas na Lei n.º 1/92 e descritas no Anexo II.

Operador – a entidade referida no artigo 13.º do contrato.

Produção – etapa que inclui as operações de exploração, tratamento e comercialização.

ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)

O presente contrato rege-se pelo direito angolano e é celebrado ao abrigo da legislação em vigor à data da sua assinatura.

ARTIGO 3.º
(Confidencialidade)

1. Durante a vigência deste contrato, as partes contratantes preservarão a confidencialidade das informações e dados sobre os negócios e operações de cada uma delas, bem como sobre as operações e quaisquer outros

trabalhos abrangidos pelo objecto do contrato quando estes forem, por qualquer das partes, considerados de carácter confidencial.

2. Constituem excepção ao disposto no número anterior as informações que, por lei, devam ser entregues às autoridades competentes, resultantes da execução do presente contrato bem como a informação que for cedida por qualquer das partes à Associação.

3. As partes contratantes comprometem-se a instruir o seu pessoal e quaisquer subcontratados seus no sentido de observarem as imposições deste artigo.

4. As partes ou as companhias suas afiliadas poderão utilizar as informações relativas a outros minerais referidos no n.º 3 do artigo 9.º, com vista a apresentarem pedidos de licenças de prospecção e títulos de exploração de minerais que não diamantes.

ARTIGO 4.º
(Exportação e transporte de informações e amostras)

1. As associadas terão o direito a exportar de Angola cópias utilizáveis de todas as informações. Os originais serão mantidos em Angola, exceptuando os casos em que a necessária análise só possa ser efectuada por meio de dados originais (por exemplo, em fita magnética dos registos dos levantamentos aeromagnéticos). A ENDIAMA será informada de tais excepções e ser-lhe-ão apresentadas as necessárias justificações. As Associadas aceitam que, tanto quanto possível, uma cópia de todas as informações será mantida na sede da Associação em Angola.

2. As Associadas aceitam que há necessidade de utilizar técnicas modernas na análise das amostras que não existem presentemente em Angola. Por isso as Associadas concordam em enviar tais amostras para o estrangeiro, em conformidade com a lei em vigor, consoante for necessário para a consecução dos programas de trabalho.

3. Na medida em que isso não prejudique a execução dos programas de trabalho, serão retidos em armazém em Angola duplicados das amostras.

4. A IDAS informará a ENDIAMA dos resultados das análises das informações e amostras, dentro de um prazo razoável após tais resultados estarem disponíveis.

5. Se for necessário exportar, para fins de avaliação, parcelas de diamantes obtidos nas operações geológico-mineiras, ficando acordado que, mediante obtenção da respectiva licença de exportação das autoridades competentes, tais parcelas serão adequadamente seladas na presença de um representante da ENDIAMA e que os selos serão quebrados, no local de avaliação, na presença também dum representante da ENDIAMA. Após avaliação, os diamantes de cada parcela serão devolvidos para Angola sob medidas de segurança semelhantes. Os resultados de tais avaliações serão dados a conhecer à comissão de gestão a que se refere o artigo 12.º, no mais curto prazo.

6. O operador previsto no artigo 13.º colherá, na Área da Licença de Prospecção sempre que as circunstâncias o permitam, espécimes de rochas que tenham interesse científico e enviá-lo-á, para colecção, ao Serviço Geológico de Angola.

ARTIGO 5.º
(Notificações)

1. Qualquer notificação, declaração ou outra comunicação a ser feita por uma das partes à outra será considerada realizada se feita por escrito e entregue por mão própria.

2. Qualquer notificação, declaração ou comunicação será considerada válida a partir do dia da sua recepção por mão própria ou no dia útil imediato ao da transmissão se esta for feita por telex ou telefax.

3. Todas as notificações, declarações ou comunicações deverão ser dirigidas a:

Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA, U.E.E., Rua Major Kanhangulo n.º 100 – Luanda – Angola – Telex: 3028AN – Telefax: 337276

IDAS RESOURCES, Rua Rainha-Ginga n.º 177 – 2.º – E5 e F6 – Luanda – Angola – Telefone 337255 – 396282 – Telefax 397255.

ARTIGO 6.º
(Línguas a utilizar)

1. O presente contrato e todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às operações e outros trabalhos abrangidos pelo objecto do presente contrato serão redigidos na língua portuguesa, podendo ser utilizada a língua inglesa como segunda língua mas, sempre que tal acontecer, prevalecerá, para todos os efeitos, o texto em português.

2. A língua portuguesa será utilizada como meio normal de comunicação.

ARTIGO 7.º
(Princípios de boa fé e metodológicos)

As partes comprometem-se a cooperar e agir sempre de boa fé, no âmbito da Associação em participação e da futura Associação para a exploração, procurando manter o melhor relacionamento, por forma a assegurarem o cumprimento atempado e correcto das disposições contratuais e a concretização com sucesso de todos os programas.

CAPÍTULO II

Objecto da Associação

ARTIGO 8.º
(Concessão de direitos mineiros)

1. Mediante a aprovação e assinatura do presente contrato, serão concedidos à ENDIAMA os direitos mineiros correspondentes a uma Licença de Prospecção cujo objecto é descrito no artigo 9.º.

2. Os direitos mineiros a que se refere o número anterior serão exercidos pela Associação em participação a que se refere o artigo 11.º, por um período de 3 anos; este período é prorrogável automaticamente por períodos de 1 ano, até ao máximo de 2 anos, se houver justificação técnica, salvo se o operador não cumprir satisfatoriamente as cláusulas deste contrato e não tiver interesse na prorrogação.

3. É garantida às Associadas a opção para explorar, nos termos da legislação em vigor e da parte aplicável deste contrato, os depósitos de diamantes descobertos mediante execução do objecto do contrato, conforme consta do artigo 9.°.

4. Se as Associadas decidirem efectuar a exploração de um ou mais depósitos de diamantes como referido no n.° 3 deste artigo, o direito de exploração detido pela ENDIAMA será exercido por uma nova associação em participação ou uma empresa mista, conforme o previsto no artigo 15.° e seguintes.

5. As Associadas terão também a opção para explorar os Minerais Acessórios.

6. Logo que seja aprovado o Estudo de Viabilidade Técnico-Económica pelas autoridades competentes, o direito de exploração de cada depósito de diamantes referido no n.° 4 anterior, será exercido mediante um projecto específico e um novo contrato, entre a ENDIAMA e a IDAS, no qual serão estabelecidos os parâmetros técnicos, económicos e financeiro do plano de exploração, as obrigações de ambas as partes e as condições de constituição e de funcionamento da Associação para a exploração. Tal contrato obedecerá às disposições pertinentes do presente contrato e constituirá, de acordo com a Lei n.° 1/92, o Título de Exploração.

7. Em casos técnica e economicamente justificáveis, poderão ser agregados dois ou mais jazigos num mesmo projecto de exploração.

ARTIGO 9.°
(Objecto da licença de prospecção)

1. Constitui objecto da Licença de Prospecção a execução das Operações Geológico-Mineiras de acordo com o Programa de Prospecção a apresentar pela Associação tendo como objectivos:

a) a reavalização dos jazigos de diamantes conhecidos na área da Licença de Prospecção;

b) a descoberta e a avaliação técnico-económica de novos jazigos de diamantes.

2. Os Minerais Acessórios dos jazigos de diamantes fazem parte do objecto da Licença de Prospecção, pelo que deverão ser identificados durante os trabalhos de prospecção e pesquisa.

3. Quaisquer outros minerais que forem detectados durante os trabalhos de prospecção e pesquisa e que não caibam na definição de Minerais Acessórios, são excluídos do objecto da Licença de Prospecção mas deverão ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar à ENDIAMA e às autoridades competentes.

4. Fazem parte ainda do objecto da Licença de Prospecção a execução de todos os trabalhos e acções de apoio bem como a afectação de meios humanos e materiais de carácter administrativo, logístico e de gestão, inerentes ao funcionamento da Associação e à execução das Operações Geológico-Minerais.

ARTIGO 10.º
(Área de licença de prospecção)

1. Todas as Operações Geológico-Mineiras que constituem objecto da Licença de Prospecção serão realizadas dentro da área definida pelas coordenadas dos vértices e representada na planta de localização constantes do Anexo I.

2. Se for localizado algum jazigo que se estenda para fora dos limites da área referida no número anterior, em local que não esteja abrangido por qualquer contrato ou compromisso formal para investigação geológico-mineira ou exploração, com terceira entidade, a Área da Licença de Prospecção poderá ser alargada por forma a garantir o reconhecimento e a exploração desse jazigo.

3. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que seja necessário montar em centros urbanos, todas as instalações de prospecção e exploração bem como os respectivos equipamentos serão mantidos dentro da área referida no n.º 1 anterior.

CAPÍTULO III

Formas Associativas

ARTIGO 11.º
(Associação em participação)

1. Com vista a exercer os direitos objecto da Licença de Prospecção é, pelo presente contrato, constituída uma Associação em participação entre a ENDIAMA e a IDAS, nos termos das Leis n.ºs 1/92 (Lei das Actividades Geológicas e Mineiras) e 16/94 (Lei dos Diamantes).

2. A Associação em participação existirá sob a forma de participação não societária de interesses, não constituindo uma entidade legal dotada de personalidade jurídica, sociedade comercial ou civil, ou simples conta em participação.

3. Excepto quando de outro modo for previsto no contrato, as obrigações que devam ser cumpridas ou observadas pelas Associadas ou pela Associação assumem a natureza de obrigações solidárias.

4. A Associação em participação durará pelo prazo necessário à execução das Operações Geológico-Mineiras ou por um prazo mais dilatado se as partes assim acordarem.

ARTIGO 12.º
(Comissão de gestão)

1. A Associação em Participação será dirigida por uma Comissão de Gestão, constituída por três elementos, sendo dois representantes da IDAS e um da ENDIAMA, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda.

2. Para além das outras atribuições previstas neste contrato, ou na legislação em vigor, compete à Comissão de Gestão:

a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos apresentados pelo operador;

b) participar na formação da política geral de emprego do operador e aprovar o respectivo regulamento de disciplina;

c) assistir o operador na resolução de conflitos colectivos de trabalho;

d) aprovar o seu regulamento interno;

e) autorizar a alienação de quaisquer bens que sejam património comum das Associadas;

f) aprovar os relatórios de actividade da Associação a submeter às autoridades competentes.

3. As reuniões da Comissão de Gestão poderão realizar-se com a presença de dois dos seus membros, desde que um deles seja o representante da ENDIAMA.

4. A Comissão de Gestão será dirigida por um Presidente, escolhido de entre os membros da IDAS, o qual terá voto de qualidade e a quem competirá:

a) convocar as reuniões e fixar a ordem do dia;

b) presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;

c) coordenar e orientar as actividades da Comissão de Gestão com vista a garantir o seu bom funcionamento.

5. Cada membro da Comissão de Gestão terá direito a um voto, e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

ARTIGO 13.º
(Operador)

A IDAS será, como operador, a responsável pela execução de todas as operações Geológico-Mineiras, devendo manter a Comissão de Gestão informada sobre a realização dos trabalhos, mediante relatórios e reuniões periódicas de acordo com procedimentos a estabelecer.

ARTIGO 14.º
(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos pela IDAS em nome desta e afectos às operações Geológico-Mineiras permanecerão na propriedade exclusiva da IDAS, com todos os efeitos legais daí advenientes.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Associadas ficará na compropriedade destas, em quotas iguais, enquanto durar a Associação, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

ARTIGO 15.º
(Contrato e título de exploração)

1. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica referido no n.º 6 do artigo 9.º será elaborado pelo operador e analisado pelas Associadas de acordo com as normas internacionais consagradas na indústria mineira. Após a aprovação do estudo de Viabilidade Técnico-Económica e tomada pelas Associadas a decisão de explorar um ou mais jazigos, estas, sem prejuízo das disposições pertinentes contidas neste contrato, concluirão um novo contrato que constituirá o Título de Exploração a conceder à ENDIAMA nos termos da legislação em vigor. Uma vez finalizado, esse contrato será aprovado por diploma legal que garanta a protecção e a segurança jurídicas do investimento e salvaguarde os termos e condições deste contrato.

2. Os direitos mineiros a conceder à ENDIAMA através do Título de Exploração serão exercidos por uma Associação para a exploração a constituir nos termos da lei e em obediência ao disposto nos artigos 16.º e 17.º.

ARTIGO 16.º
(Associação para a Exploração)

1. Sem prejuízo de quaisquer cláusulas deste contrato, a IDAS e a ENDIAMA suportarão os investimentos e custos inerentes à execução do objecto do contrato para a exploração a que se refere o artigo 15.º anterior e beneficiarão das respectivas receitas.

2. Os valores de participação dos Associados na Associação para a exploração, serão fixados por acordo no contrato de Associação, em função do investimento a realizar e dos custos operacionais a implementação dos projectos de exploração.

3. Qualquer investimento inicial será disponibilizado na proporção máxima de 60% como empréstimos a juros. Os juros vencidos pelos empréstimos serão considerados um custo de produção.

4. A ENDIAMA e a IDAS concordam em recuperar, anualmente o investimento inicial e o investimento de prospecção, respectivamente da amortização e do reembolso anual, até completo reembolso.

5. Se o cálculo, do lucro distribuível em determinado ano indicar uma perda, tal perda será transportada e totalmente deduzida do lucro distribuível do ano seguinte.

6. A IDAS e a ENDIAMA, distribuirão entre si os lucros, na proporção de 50% para cada uma delas.

ARTIGO 17.º
(Gestão do Associação para a exploração)

1. A Associação para a exploração será dirigida por uma Comissão de Gestão constituída por 5 membros, cabendo à IDAS e à ENDIAMA 3 membros.

2. As competências e as normas de funcionamento da Comissão de Gestão, serão definidas no contrato de Associação, observando-se, com as necessárias alterações, as regras previstas no artigo 12.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 seguinte.

3. O presidente da Comissão de Gestão da Associação para Exploração, que terá voto de qualidade, será escolhido de entre os membros da ENDIAMA.

4. A Comissão de Gestão deverá determinar a política operacional da Associação para a Exploração a qual, será posta em prática por um Director-

Geral, que deverá fazer recomendações de gestão à Comissão de Gestão. O Director-Geral será designado pela IDAS, e a sua nomeação aprovada pela Comissão de Gestão.

CAPÍTULO IV

Obrigações das Associadas

ARTIGO 18.º
(Obrigações gerais das Associadas)

As Associadas ficam, obrigadas, através da Comissão de Gestão referida no artigo 13.º, a realizar as operações que constituem o objecto desta Licença de Prospecção, em conformidade com as Leis n.ºs 1/92, 16/94 e 17/94 e a atingir os respectivos objectivos identificados, no artigo 9.º executando as operações Geológico-Mineiras e, nomeadamente, a cumprir o que se segue:

1. Mobilizar os meios humanos, recrutando os trabalhadores necessários, incluindo especialistas.

2. Promover a formação profissional necessária dos trabalhadores angolanos, em conformidade com o programa constante do Anexo III.

3. Fornecer alojamento e alimentação adequados, bem como proporcionar os cuidados de saúde e lazer, a todos os trabalhadores, por forma a manter as melhores relações laborais e a mais alta produtividade.

4. Assegurar o transporte dos trabalhadores e bens nas áreas de operações bem como o transporte de todos os equipamentos e mercadorias necessárias.

5. Executar todos os trabalhos de montagem e de manutenção dos equipamentos e das instalações.

6. Organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infraestruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários.

7. Executar os trabalhos de natureza administrativa, mantendo os serviços de contabilidade geral e analítica, de acordo com a legislação em vigor e por forma a que as autoridades competentes possam facilmente acompanhar as contas.

8. Manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos a que se refere o artigo 44.º.

9. Atendendo à longa duração do presente contrato, montar em Angola as instalações viáveis para a preparação de amostras e os serviços analíticos do projecto.

10. Actuar, operacionalmente, apenas dentro das áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando operações de outrem, legalmente em curso nas mesmas áreas.

11. Garantir a eficácia da segurança industrial e dos diamantes de acordo com o estipulado nos artigos 40.°, 41.° e 42.°.

12. Utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as operações, estudos, análises e ensaios bem como nos serviços de apoio e administrativos, procurando atingir a maior eficácia, cumprir as disposições das Leis n.°s 1/92, 16/94 e 17/94 e respectivos regulamentos bem como não praticar exploração ambiciosa.

13. Iniciar a execução das operações Geológico-Mineiras no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor deste contrato, salvo qualquer prorrogação devida a força maior, como previsto no artigo 49.°.

ARTIGO 19.º
(Obrigações da IDAS)

A IDAS fica sujeita às seguintes obrigações:

1. Cumprir a legislação angolana referente as empresas estrangeiras que investem e operam em Angola e as disposições do presente contrato.

2. Assumir a direcção das operações Geológico-Mineiras, bem como dos serviços auxiliares e de apoio a tais operações.

3. Contribuir activamente para a formação profissional dos trabalhadores angolanos dirigindo as acções programadas no Anexo III.

4. Mobilizar os meios humanos e materiais necessários, por forma a que, sem prejuízo da eficiência das operações, o máximo de trabalho seja executado em território angolano.

5. Dar preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às operações, quando apresentem qualificações e experiência, comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados.

6. Assegurar o financiamento, em devido tempo, quer em divisas quer em moeda nacional, de todo o investimento e despesas a realizar, compreendendo todas as despesas com salários, encargos sociais ou fiscais devidos nos termos da Lei n.º 1/92, aquisição de equipamentos, peças de reserva e materiais de consumo, transportes e comunicações, segurança e protecção de pessoas e bens, bem como com a montagem de instalações e o pagamento de serviços necessários à boa execução de todas as operações e serviços abrangidos pelo objecto da Licença de Prospecção, a que se refere o artigo 9.º. Não caberá à ENDIAMA qualquer ónus ou contribuição para tais despesas ou encargos, durante período de validade da Licença de Prospecção.

7. Não recorrer ao fundo cambial da República de Angola, para assegurar o financiamento a que se refere o número anterior.

8. Garantir a segurança na área da Licença de Prospecção de acordo com o disposto no n.º 6 deste artigo e nas áreas consideradas no título de exploração.

9. Garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens, mediante contrato de prestação de serviços a celebrar oportunamente, nas áreas das operações da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro (SDM), no âmbito do Projecto Cuango, a executar na bacia do rio Cuango.

ARTIGO 20.º
(Obrigações da ENDIAMA)

1. A ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

a) fornecer à Associação toda a informação de natureza geológica e mineira disponível com interesse para a execução das operações Geológico-Mineiras como forma de participação na Associação;

b) colocar à disposição da Associação, na medida das suas disponibilidades, os trabalhadores angolanos que, na opinião da IDAS, sejam necessários às actividades daquela Associação;

c) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens de capital e de consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas, pelo presente contrato;

d) assegurar a livre circulação, dos trabalhadores ao serviço da Associação no território de Angola, dentro das limitações impostas pela lei;

e) assegurar que não haja, nas operações da Associação, interferência de outras entidades que, legalmente executem na área da licença de prospecção, trabalhos idênticos em relação a outros tipos de jazigos;

f) assegurar, de acordo com a lei, a demarcação das áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das operações Geológico-Mineiras, assim como as requeridas para a exploração dos jazigos, incluindo as escombreiras e bacias de rejeitados líquidos e sólidos.

CAPÍTULO V

Programas e Projectos

ARTIGO 21.º
(Operações Geológico-Mineiras)

1. As operações Geológico-Mineiras são descritas, pormenorizadamente, no Programa de Prospecção e compreendem as etapas de prospecção, pesquisa reconhecimento e avaliação.

2. A etapa de prospecção, destinada à selecção das áreas sobre as quais incidirão os trabalhos de pesquisa, incluirá a análise da informação disponível, estudos de imagens do satélite, levantamentos aéreos e sobre o terreno bem como a utilização de métodos de prospecção geológicos, mineralógicos, geofísicos e geoquímicos e terá a duração máxima de 1 ano.

3. As etapas de pesquisa e reconhecimento, a incidir sobre as áreas seleccionadas pela prospecção e destinadas à identificação e à avaliação técnico-económica dos jazigos com interesse para a exploração terão, em conjunto, a duração máxima de 2 anos.

4. A colheita sistemática de amostras de minerais pesados e levantamentos aeromagnéticos com vista à detecção de jazigos primários na área objecto deste contrato, só poderá ser efectuada a coberto de um programa específico após obtido acordo da ENDIAMA, respeitando-se os compromissos anteriores já existentes para essa mesma área e nos limites fixados pela Lei n.º 1/92.

ARTIGO 22.º
(Avaliação técnico-económica dos jazigos)

1. A avaliação de cada jazigo potencialmente explorável terminará com o Estudo de Viabilidade Técnico-Económica, o qual incluirá a concepção do Plano de Exploração e do processo de tratamento, e conterá todos os dados necessários, de natureza técnica, económica e financeira asso-

ciado a um Plano de Gestão Ambiental, para permitir a decisão sobre a Implantação do respectivo projecto de exploração.

2. A análise económico-financeira da exploração de cada jazigo será feita pelo método de actualização do fluxo de caixa ("discounted cash flow").

ARTIGO 23.º
(Minerais a extrair)

1. Os diamantes que forem extraídos durante a execução das operações Geológico-Mineiras serão registados em boletins apropriados e, após avaliação, serão armazenados nas condições que as Associadas venham a acordar, nos termos da Lei n.º 1/92.

2. Os diamantes referidos no número anterior permanecerão na propriedade das Associadas e não serão vendidos sem o acordo prévio destas.

ARTIGO 24.º
(Libertação das áreas e jazigos sem interesse)

1. Logo que tenha expirado o prazo de prospecção referido no n.º 2 do artigo 21.º a Área de Licença de Prospecção será reduzida a, no mínimo, 50% da área inicial, ficando a área correspondente à soma das várias áreas parcelares retidas, reservada para as etapas de pesquisa e reconhecimento.

2. As Associadas poderão excluir, voluntariamente e em qualquer altura, do objecto deste contrato, as áreas que considerarem sem interesse para o prosseguimento das operações.

3. Após terem sido concluídos os Estudos de Viabilidade Técnico-Económica a que se refere o artigo 22.º, os jazigos considerados pelas Associadas como não tendo interesse serão excluídos do objecto do presente contrato.

4. É ainda atribuído à Associação o direito de preferência, em relação a terceiros, em igualdade de vantagens para a ENDIAMA, para reavaliar

e explorar os jazigos que tenham sido excluídos por força do disposto no n.º 3 anterior.

ARTIGO 25.º
(Projectos de exploração)

1. Uma vez tomada a decisão para explorar um jazigo, os projectos de engenharia serão elaborados normalmente no prazo de um ano, salvo se a sua complexidade exigir, justificadamente, um prazo mais longo, devendo os mesmos garantir a exploração dos jazigos de forma razoável e aceitável para as Associadas segundo a relação entre as reservas consideradas e a rentabilidade do projecto.

2. A área a demarcar para cada projecto de exploração da Associação para a Exploração será a necessária e suficiente para permitir a exploração do jazigo, para a implantação e para incluir as escombreiras e as bacias e barragens de rejeitados líquidos e sólidos.

3. O período de duração dos direitos de exploração será o suficiente para o esgotamento das reservas totais do jazigo, consoante o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 1/92, devendo para o efeito a ENDIAMA, na qualidade de titular da Licença de Prospecção, garantir a inclusão desse prazo no projecto de contrato que, depois de aprovado, constituirá o Título de Exploração.

ARTIGO 26.º
(Defesa do ambiente)

1. Serão adoptadas em todas as operações, através de um adequado Plano de Gestão Ambiental, as medidas necessárias para a preservação do ambiente natural, particularmente no que respeita à poluição dos rios, à destruição dos solos e à erosão. Estas medidas deverão constar dos programas das operações Geológico-Mineiras e do plano de exploração de cada jazigo, respeitando-se o que estiver fixado por lei, para esse efeito.

2. As escavações resultantes dos projectos de exploração serão preparadas para enchimento natural com água e os terrenos adjacentes serão recuperados em condições ambientais aceitáveis de acordo com os planos de gestão ambiental.

CAPÍTULO VI

Investimentos e Custos

ARTIGO 27.º
(Investimentos)

A totalidade dos custos, de capital e operacionais, necessários para a execução das operações Geológico-Mineiras e dos estudos a que referem os artigos 21.º e 22.º, devendo ser considerada investimento, constituirá custo de capital dos projectos de exploração e será capitalizada e reembolsada nos termos do artigo 30.º.

ARTIGO 28.º
(Investimentos mínimos)

1. O investimento mínimo a realizar nos 3 anos de duração deste contrato compreendendo todas as despesas, de capital e operacionais, para levar a efeito o objecto da Licença de Prospecção referido no artigo 9.º, é de USD 3 000 000.00, sendo dispendido no primeiro ano pelo menos USD 500 000.00.

2. O investimento mínimo nos 2 anos subsequentes será negociado em função dos resultados obtidos nos 3 primeiros anos.

3. No caso de a IDAS não ter cumprido o disposto no n.º 1 deste artigo, aquela pagará ao Estado, em dinheiro e até final do mês em que expirar o prazo em causa, a diferença entre o investimento mínimo estabelecido e o que tiver sido realizado.

ARTIGO 29.º
(Reembolso dos investimentos)

1. O reembolso à IDAS do investimento a que se refere o artigo 27.º, será efectuado exclusivamente a partir das receitas provenientes da exploração dos jazigos descobertos e que forem objecto de projectos de exploração, de acordo com a lei em vigor.

2. No caso de não vir a ter lugar a exploração de qualquer jazigo, o investimento realizado pela IDAS, não será reembolsado, não cabendo à ENDIAMA, qualquer responsabilidade quanto a reembolsos ou indemnizações por perdas sofridas pela IDAS.

CAPÍTULO VII

Recursos Humanos

ARTIGO 30.º
(Trabalhadores estrangeiros)

1. É permitida a utilização de trabalhadores estrangeiros de qualquer nacionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, para qualquer cargo funcional ou operacional, quando não seja possível recrutar trabalhadores angolanos com a qualificação e experiência requeridas.

2. Serão fornecidos a todos os trabalhadores estrangeiros alojamento, alimentação, assistência médica, transportes e instalações para lazeres e proporcionadas férias remuneradas e outros benefícios sociais pertinentes, de acordo com regulamentos a aprovar pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 31.º
(Trabalhadores angolanos)

1. O recrutamento de trabalhadores de nacionalidade angolana obedecerá à legislação em vigor e será condicionado pela qualificação profissional requerida para cada cargo ou função.

2. O recrutamento terá, no entanto de ter em conta a adequação à execução do programa de formação profissional constante do programa a apresentar para o efeito, com vista à substituição gradual de trabalhadores estrangeiros por nacionais.

3. A Associação dará preferência ao recrutamento de tra-balhadores com qualificação e experiência adequadas que já se encontram ao serviço da ENDIAMA, mediante lista nominal com indicação das profissões, cargos ocupados e outras informações úteis.

4. Serão fornecidos a todos os trabalhadores angolanos alojamento, alimentação, assistência médica, transportes, instalações para lazer e proporcionadas férias remuneradas e outros benefícios sociais pertinentes, de acordo com regulamentos a aprovar pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 32.º
(Custos sociais)

Todos os encargos e despesas exigidos pelo cumprimento do que for regulamentado no âmbito do disposto nos artigos 31.º e 32.º, serão parte integrante do investimento a realizar com a execução das operações Geológico-Mineiras.

ARTIGO 33.º
(Utilização de consultores e contratados)

É permitida a utilização de empresas contratadas e consultores apenas para a execução de trabalhos ou a emissão de pareceres sobre matérias altamente especializadas que saiam do âmbito das tarefas e trabalhos de rotina exigidos pela execução dos programas que constituem o objecto deste contrato e não possam, por isso, revelar falta de capacidade técnica da IDAS.

ARTIGO 34.º
(Regulamento de disciplina)

Todos os trabalhadores ficarão sujeitos ao regulamento de disciplina a aprovar pela Comissão de Gestão.

CAPÍTULO VIII

Infraestruturas

ARTIGO 35.º
(Construção de infraestruturas)

1. Apenas serão construídas pelas Associadas as infra-estruturas que se revelem necessárias para garantir o cumprimento do objecto deste contrato.

2. Quaisquer outras exigências ou pedidos da ENDIAMA ou de entidades estatais de obras adicionais ou de nível superior às requeridas pelos projectos estarão sujeitos a negociações prévias com tais autoridades, sem prejuízo do cumprimento do objecto deste contrato.

3. A Associação não poderá exigir a construção, a expensas da ENDIAMA ou do Estado angolano, de infraestruturas que entendam necessárias para dar cumprimento às suas obrigações contratuais.

ARTIGO 36.º
(Transportes aéreos)

Os transportes aéreos serão utilizados a critério da Associação, ficando a construção de aeródromos e pistas privativas sujeita ao licenciamento e à demais legislação em vigor.

ARTIGO 37.º
(Telecomunicações)

A Associação adquirirá e utilizará meios de telecomunicação com frequência independente, os quais serão licenciados e o seu uso sujeito aos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Comercialização

ARTIGO 38.º
(Classificação e avaliação dos diamantes)

1. A classificação de diamantes extraídos das operações de exploração será feita em Luanda em conformidade com as normas do "Standard Selling Assortment", pela ENDIAMA ou por uma empresa a constituir nos termos da lei.

2. Até que instalações apropriadas para a classificação final estejam disponíveis em Luanda, será efectuada uma avaliação provisória, pela

ENDIAMA ou pela empresa a que se refere o n.° 1 deste artigo, antes da exportação. Nestas circunstâncias, a classificação final mediante o "Standard Selling Assortment" e a avaliação final serão feitos nas instalações da CSO (Central Selling Organization) e verificados pelo avaliador da ENDIAMA.

ARTIGO 39.°
(Comercialização dos diamantes)

Enquanto vigorar o acordo de vendas existentes entre a CSO e a ENDIAMA, todos os diamantes a extrair como consequência deste contrato serão vendidos à CSO mediante um Acordo de Comercialização que incluirá, entre outros, os seguintes princípios:

1. *Venda de diamantes:*

a) as definições dos, termos Diamantes, "Intake", "Stock", Pedras Especiais, Amostra Padrão, "Standard Selling Assortment" (SSA), "Standard Selling Value" (SSV), bem como Certificado de Avaliação, incluirão explicações claras do seu significado;

b) existirá um contrato de vendas separado para a Associação na fase de exploração cujos termos serão reanalisados de 5 em 5 anos;

c) nos termos do n.° 1 do artigo 39.°, os diamantes serão classificados em Luanda de conformidade com as normas do "Standard Selling Assortment", aplicando a Amostra Padrão e vendidos na moeda e no local e estabelecer pelas Associadas. Serão fixados os procedimentos em relação ao Certificado de Avaliação.

d) os preços dos diamantes a serem praticados serão os que forem pagos a outros produtores que vendem à CSO por meio de contratos de longo prazo, de acordo com as respectivas categorias da Amostra Padrão. Os aumentos de preços serão dados a conhecer com antecedência e aplicados a quaisquer aquisições feitas durante o período imediatamente anterior à data desse aumento.

e) serão estabelecidos os procedimentos para avaliação e vendas das

pedras especiais, conforme constam dos contratos referidos no n.º 1 c) deste artigo.

2. Quotas:

As Associadas vincular-se-ão ao funcionamento do sistema de quotas em uso nos contratos entre os produtores e a CSO. Quando as vendas da CSO caírem abaixo do "Intake", a CSO poderá invocar a cláusula do contrato de Vendas que prevê a redução das entregas feitas pela Associação para a exploração, de acordo com o sistema de quotas.

3. Promoção de vendas:

Se, no futuro as Associadas concordarem com uma disposição pela qual a diferença entre o preço pago à Associação para exploração e o "Standard Selling Value" (a margem das vendas) seja sujeito a tributação em Angola, aplicar-se-á o seguinte:

a) a margem das vendas de diamantes à CSO, por cada Associação para a exploração, será sujeita a tributação sobre os lucros atribuíveis à transacção em Angola, segundo as disposições pertinentes do Código do Imposto industrial, após dedução dos custos associados com esta actividade conforme vier a ser acordado pelas Associadas.

b) a Associação para exploração deverá contribuir para os custos promocionais mundiais da CSO, proporcionalmente à relação entre o valor das suas vendas e o do total das aquisições da CSO em cada ano, calculados em dólares dos Estados Unidos da América.

CAPÍTULO X

Segurança Industrial e dos Diamantes

ARTIGO 40.º
(Responsabilidades das Associadas)

É obrigação da IDAS promover, dentro da área da Licença de Prospecção e das áreas de exploração, a segurança do pessoal, das insta-

lações e dos diamantes em curso de produção ou já extraídos, quer estes se encontrem naquelas instalações quer estejam em trânsito no território nacional.

ARTIGO 41.º
(Meios humanos e materiais)

Para efeitos do disposto no artigo 40.º, as Associadas poderão contratar, formar e equipar o pessoal que considerem necessário, bem como adquirir e utilizar o equipamento adequado.

ARTIGO 42.º
(Regulamento)

Para efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º, será posto em vigor, após aprovação das autoridades competentes, um regulamento devendo ser nele previstas a ligação e a cooperação com a Polícia Nacional.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e Relatórios

ARTIGO 43.º
(Fiscalização)

As Associadas são obrigadas ao cumprimento do que dispõe a legislação em vigor sobre fiscalização e controlo, das suas actividades pelas autoridades competentes, devendo, para tal efeito, facultar as visitas de inspecção aos agentes devidamente credenciados.

ARTIGO 44.º
(Relatórios)

A IDAS, como operador, apresentará à Comissão de Gestão relatórios trimestrais e anuais (de acordo com o ano civil) dos quais constem a discrição dos trabalhos realizados, os dados técnicos e económicos obtidos, os desvios verificados em relação aos programas estabelecidos e as res-

pectivas justificações. Com base nesses relatórios, a ENDIAMA elaborará os relatórios a apresentar às autoridades competentes.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

ARTIGO 45.º
(Aprovação, assinatura e entrada em vigor)

Este contrato entrará em vigor logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) aprovação, pelo Governo, deste contrato e dos respectivos regimes fiscal, aduaneiro e cambial;

b) assinatura do contrato.

ARTIGO 46.º
(Duração da Licença de Prospecção)

A Licença de Prospecção, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, caducará 5 anos após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 47.º
(Estabilidade das condições económicas)

1. Em caso de alteração anormal das circunstâncias na base das quais o presente contrato foi celebrado que venha a prejudicar grave e injustamente o equilíbrio inicial das prestações contratuais, a Associada lesada poderá exigir a respectiva revisão e modificação, de modo a restabelecer aquele equilíbrio inicial.

2. A Associada lesada com alteração anormal das circunstâncias na base das quais o contrato foi celebrado recorrerá ao processo de resolução de litígios previsto no artigo 53.º quando, tendo proposto à outra a sua revisão nos termos do número anterior e do n.º 1 do artigo 50.º, as partes não chegarem a acordo.

3. A publicação, em data posterior à da assinatura deste contrato, de leis ou regulamentos e a adopção de medidas ou a prática de actos de natureza administrativa que alterem o conteúdo das relações jurídicas ou as garantias processuais por ele estabelecidas são, desde já, considerados, nos termos e para os efeitos do n.° 1 deste artigo, como alteração anormal das circunstâncias na base das quais as partes tomaram a decisão de o celebrar.

ARTIGO 48.°
(Rescisão do contrato)

1. O contrato poderá ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA, para além dos casos previstos na lei, quando:

a) a IDAS tenha, sem suficiente causa ou justificação, abandonado as operações Geológico-Mineiras por um período superior a 30 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de 1 ano;

b) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela IDAS que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

2. O contrato poderá ser rescindido por iniciativa da IDAS, para além dos casos previstos na lei, quando:

a) as operações tenham revelado que não ocorrem na área correspondente ao objecto deste contrato quaisquer jazigos dos tipos incluídos no objecto deste contrato, susceptíveis de exploração económica;

b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as operações;

c) as operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a 30 dias devido a força maior;

d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. A iniciativa de rescisão par qualquer das Associadas deve ser comunicada por, escrito à outra Associada, até 30 dias após o conhecimento que teve da causa invocada como fundamento da rescisão, produzindo este efeito depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

ARTIGO 49.º
(Força maior)

1. Entende-se por força maior qualquer acontecimento imprevisível e alheio à vontade de uma das Associadas e por ela inevitável que a impeça absolutamente de agir segundo as resoluções da sua vontade, com vista ao cumprimento das disposições deste contrato. Tais acontecimentos poderão consistir em, sem a isso se limitarem, catástrofes naturais, como inundações, terramotos, raios e furacões; guerras declaradas ou não, sabotagens, bloqueios, motins, insurreições, banditismo, distúrbios civis, ausência ilícita e organizada de empregados e actos de autoridades administrativas que sejam ilícitos e fora do âmbito das suas competências, que conduzam à paralisação dos trabalhos.

2. Qualquer das Associadas que estiver impedida de cumprir as respectivas obrigações contratuais devido a força maior não será responsável pelo cumprimento dessas obrigações durante a força maior.

3. A Associada que invocar força maior deverá participar tal facto, por escrito à outra Associada, no mais curto espaço de tempo, informando sobre a natureza da força maior e a sua provável duração, devendo simultaneamente tomar, todas as medidas ao seu alcance para remover, impedir, o aumento ou minorar os efeitos da força maior.

ARTIGO 50.º
(Revisão do contrato)

1. Este contrato poderá ser revisto em qualquer altura, por acordo entre as Associadas, nomeadamente na sequência da invocação por uma delas de alteração das circunstâncias ou das condições que presidiram à sua celebração pondo em causa o equilíbrio contratual.

2. Este contrato será revisto mediante renegociação entre as Associadas se, no termo dos 5 anos de duração da Licença de Prospecção, concedida por este, não puder ser aplicado o disposto no n.° 3 do artigo 23.°.

3. As disposições do presente contrato que respeitam à Licença de Prospecção deverão ser revistas de 10 em 10 anos, incondicionalmente, a partir da data da assinatura do mesmo.

ARTIGO 51.°
(Transferência de direitos)

Nenhuma das Associadas poderá vender, alienar ou de qualquer outra forma dispor ou transferir qualquer dos seus direitos ou interesses resultantes deste contrato a terceiros a não ser com o consentimento prévio da outra Associada.

ARTIGO 52.°
(Autorizações e aprovações)

Sem prejuízo de outros prazos previstos neste contrato, quaisquer autorizações, licenças, aprovações ou outras formalidades semelhantes, requeridas à ENDIAMA ou às autoridades competentes, relativas a propostas, programas, planos, ou projectos de engenharia, serão consideradas como concedidas se não forem despachadas no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido ou requerimento, salvo se prazo diferente for previsto na lei.

ARTIGO 53.°
(Resolução de litígios)

1. Os litígios ou divergências que surgirem entre as partes contratantes, ou com as autoridades angolanas sobre a validade, interpretação ou aplicação das disposições deste contrato bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos e imposições, serão resolvidos amigavelmente por acordo mútuo.

2. No caso de não ser possível chegar a acordo no prazo de 60 dias após a primeira troca de documentos entre as partes em litígio, recorrer-se-á à decisão de um tribunal arbitral.

3. A arbitragem será conduzida em português e nos termos do regulamento UNCITRAL de 1976, segundo a redacção em vigor na data da assinatura do presente contrato.

4. O tribunal arbitral será composto por um árbitro designado por cada uma das partes e por um árbitro-presidente nomeado pelos outros dois árbitros; não havendo acordo entre estes, o árbitro-presidente será nomeado de entre pessoas não interessadas na lide, pelo presidente do Tribunal Provincial de Luanda.

5. O tribunal arbitral funcionará em país que tenha aderido à Convenção de Nova York de 1958 sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

6. Os custos da arbitragem serão suportados pelas partes, na forma que for decidida pelo tribunal arbitral.

7. O tribunal julgará segundo a equidade devendo proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 meses após a data da sua constituição.

8. A decisão do tribunal será final, vinculativa para as partes e não estará sujeita a recurso ou revisão por parte de qualquer autoridade judicial.

I – Planta de Localização

Respeitante ao contrato entre a ENDIAMA e a IDAS para a área de 36 000 Km2, Províncias do Uíge e Lunda-Norte.

II – Programa de Investigação Geológico-Mineira

Respeitante ao contrato entre a ENDIAMA e a IDAS para a área de 34 200 Km2, províncias do Uíge e Lunda-Norte.

III – Formação Profissional

Respeitante ao contrato entre a ENDIAMA e a IDAS para a área de 36 000 Km2, Províncias do Uíge e Lunda-Norte, tendo em consideração o seguinte:

Nos termos do contrato de Associação precedente a IDAS empenhar-se-á no recrutamento e formação profissional da força de trabalho angolana, de acordo com a política da Associação e da Associação para a Exploração.

Concessão de Direitos de Prospecção, Pesquisa e Exploração na Bacia Hidrográfica do Rio Cuango à Associação entre a ENDIAMA e a IDAS RESOURCES.

Memória Descritiva

Vértice	Longitude Leste			Latitude Sul		
M	17°	58'	30''	08°	06'	30''
N	17°	48'	00''	08°	40'	40''
O	17°	32'	32''	08°	06'	30''

Entre os pontos N e O os limites acompanham a fronteira

ÁREA DE EXPLORAÇÃO (MINING LEASE)

Vértice	Longitude Leste			Latitude Sul		
A	16°	35'	16''	05°	52'	34''
B	15°	57'	10''	05°	52'	26''
C	15°	24'	57''	06°	22'	10''
D	15°	20'	22''	07°	40'	40''
E	15°	47'	28''	08°	13'	41''
F	16°	06'	00''	08°	08'	53''
G	16°	02'	35''	07°	37'	13''
H	16°	35'	38''	07°	21'	11''
I	16°	47'	18''	07°	36'	54''
J	17°	00'	00''	07°	35'	00''
K	16°	59'	10''	08°	05'	10''
L	17°	33'	00''	08°	21'	18''
O	17°	32'	32''	08°	06'	30''
M	17°	58'	30''	08°	21'	18''
N	17°	48'	00''	08°	06'	30''
O	17°	32'	32''	08°	06'	30''

Entre os pontos O e A os limites acompanham a fronteira.
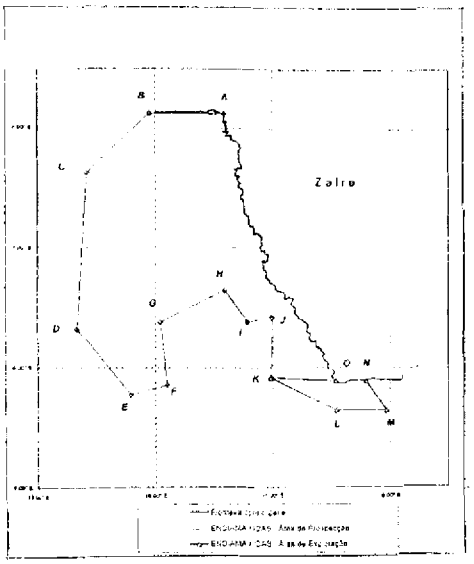
MAPA DE LOCALIZAÃO DA CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E EXPLORAÇÃO NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CUANGO À ASSOCIAÇÃO ENTRE A ENDIAMA — U.E.E. E IDAS RESOURCES